

PARECER

Concorrência Eletrônica 2/2024

DO RECURSO E SUAS RAZÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante, FLAVIO DE SOUZA DIAS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.811.162/0001-66, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Eletrônica 2/2024, o qual visa a contratação de empresa para execução de obra de melhorias na Escola Municipal Rui Barbosa e melhorias do Prédio do Sinodal Julio de Castilhos, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Se insurge a recorrente contra a habilitação da empresa, CONSTRUTORA LOB LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.224.402/0001-68.

Afirma a recorrente que a CONSTRUTORA LOB LTDA, não apresentou documentação que comprova a boa situação financeira da licitante, conforme exige o edital item 5.3, letra “a”, e a Lei 14.133/2021 em seu art. 69 inciso I e art. 65 § 1º, refere que ao pesquisar no Portal de Compras Públicas – documentação – Ata final, buscar CONSTRUTORA LOB LTDA e acessar pag. 20 a 27 encontrasse o balanço entregue a Comissão de Licitações, o qual trata-se de um balanço zerado, apresentando somente o capital social, portanto sem condições de avaliação que comprovem a boa situação financeira da licitante, sendo assim, não há como calcular os índices contábeis nem qualquer outro dado de avaliação para emissão de certificado de capacidade financeira.

Indo adiante, aponta que a CONSTRUTORA LOB LTDA, não teria apresentado comprovação de aptidão técnica conforme requerido no item 5.4 sub item 5.4.5. Discorre que a Comissão de Licitações habilitou a empresa CONSTRUTORA LOB LTDA, sem ter apresentando nenhum atestado alocado em sua documentação, que pode ser consultado no Portal de Compras Públicas, ATA Final, se extraí a CAT da pag. 32, Atestado em nome da Construtora Vista Alegre, a CAT da pag. 34, 40 e 46 atestados em nome do Construtor Josias Borges de Oliveira e na página 51 atestado em nome da Construtora Xerife Serviços de

Urbanização, que em nenhum atestado aparece como construtor/executor a CONSTRUTORA LOB LTDA, portanto, não teria a recorrida apresentado atestado de capacidade OPERACIONAL ou Certidão de Acervo Operacional (CAO) como determina a Lei 14.133/2021 em seu artigo 67, inciso II e o próprio edital.

Vieram os autos a esta assessoria jurídica para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

DO PARACER

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ARTIGO 165, §1º, INCISO I, DA LEI 14.133/2021

A Lei 14.133/2021, por força do § 1º, inciso I, do seu art. 165, assegura às empresas licitantes a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões de habilitação e inabilitação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; Grifei.

Com efeito, conforme se extrai da ATA FINAL, o prazo para manifestação da intenção de recorrer contra a habilitação da CONSTRUTORA LOB LTDA, para o item 1, foi aberto pela Agente de Contratação na data de 06/12/2024, as 14h28min38seg, encerrando-se as 14h38min38seg, tendo este prazo transcorrido sem qualquer manifestação das participantes, por sua vez o prazo para manifestação da intenção de recorrer contra a habilitação da CONSTRUTORA LOB LTDA, para o item 4, foi aberto pela Agente de Contratação na data de 09/12/2024, as 10h05min17seg, encerrando-se as 10h15min17seg, tendo este prazo transcorrido sem qualquer manifestação das participantes.

Contudo, o recurso da empresa FLÁVIO DE SOUZA DIAS – ME, foi enviado via e-mail, somente no dia 12/12/2024, isto é, quando decorrido o prazo para interposição, de sorte que se tem por intempestivo o recurso em estudo.

Veja-se que a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, §1º, inciso I, estabelece que a intenção de recorrer contra a habilitação de licitante deverá ser manifestada imediatamente, ou seja, no presente caso, para o item 1, o prazo era até as 14h38min38seg do dia 06/12/2024 e para o item 4, era até as 10h15min17seg do dia 09/12/2024, sendo que a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I e §1º, inciso I, ainda dispõe que manifestada a

intenção em recorrer, será aberto prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais, contados da data de intimação ou de lavratura da ata .

Portanto, o recurso foi protocolado a destempo.

NO MÉRITO

No caso, apesar da intempestividade do recurso, em homenagem ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, poder-se-ia passar ao enfrentamento da manifestação da licitante, que, em verdade, nada mais é do que uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho — 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1065.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

No entanto, o apelo da licitante não seria provido e o resultado do certame não se alteraria, vejamos.

DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alega a recorrente que o balanço apresentado pela CONSTRUTORA LOB LTDA está zerado, apresentando somente o capital social, portanto sem condições de avaliação que comprovem a boa situação financeira da licitante, sendo assim, não há como calcular os índices contábeis nem qualquer outro dado de avaliação para emissão de certificado de capacidade financeira.

O §6º do artigo 69 da Lei 14.133/2021, dispõe que o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis das empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos, limitar-se-ão ao último exercício, *in verbis*:

Art. 69 (...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Conforme se extraí das Notas Explicativas anexas ao Livro Caixa, protocolado sob o nº 24/152.217-0 no dia 03/05/2024, na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rs/prefeitura-municipal-de-marcelino-ramos-1793/cpmp-02-2024-2024-349382>, acessado em 19/12/2024 as 17h08min, DOCUMENTOS DE FORNECEDORES – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – LIVRO DIÁRIO N. 01 2023 REGISTRADO CONSTRUTORA LOB LTDA, a empresa CONSTRUTORA LOB LTDA foi reativada em 25/08/2023, o que lhe assegura a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2023, o qual, registre-se, foi devidamente apresentado.

NOTA 01

CONSTRUTORA LOB LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.224.402/0001-68 com sede, na RUA BAHIA 480, CENTRO, MARCELINO RAMOS-RS, CEP:99800-000 foi fundada em 11/06/1999 é uma Microempresa - ME, optante pelo Simples Nacional. A Empresa encontrava-se sem movimentação e sem contabilidade registrada. A partir de 25/08/2023 Sob Registro número 43210145795 teve sua reativação e alteração social junto a Junta Comercial do RS, e passa a iniciar suas movimentações fiscais e contábeis.

II- PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

NOTA 02

O sistema de contabilização, bem como as demonstrações contábeis e financeiras foi elaborado com observação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade. Houve

observação aos preceitos previstos na NBC - ITG 1000, conforme resolução CFC nº 1418/2012.

Portanto, não assiste razão à recorrente em suas alegações.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

Discorre a recorrente que a empresa CONSTRUTORA LOB LTDA não teria apresentado atestado de capacidade OPERACIONAL ou Certidão de Acervo Operacional (CAO) como determina a Lei 14.133/2021 em seu artigo 67, inciso II e o próprio edital.

Aqui também não merece guarida as alegações da recorrente, pois resta claro que a intenção da administração pública municipal ao constar o subitem 5.4.5., era buscar que os licitantes, comprovassem aptidão do profissional indicado no item 5.4.2. (para os itens 1 e 4, engenheiro civil), outra leitura não se faz do dispositivo indicado:

5.4.5. Comprovação de aptidão, através de atestado de capacitação técnica-operacional, para o desempenho do objeto da licitação, devidamente registrado no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (s) de Acervo Técnico – CAT, que comprove (m) que o profissional indicado no item 5.4.2. tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores ao objeto da licitação.

Cumprindo ainda registrar, que a recorrente sequer restou habilitada ao certame e, busca agora, através do presente recurso, tumultuar o processo licitatório.

Indo adiante, o artigo 164 da Lei 14.133/2021, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, caso a recorrente tivesse dúvidas com relação a interpretação do subitem 5.4.5, deveria ter feito a seu tempo conforme disposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, não agora, através de recurso intempestivo, buscar interpretação para o subitem conforme seu interesse.

Importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), forte no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, por:

a) não conhecer do recurso por intempestivo e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto por FLAVIO DE SOUZA DIAS - ME;

b) prosseguir com a Concorrência Eletrônica 2/2024, nos exatos termos constantes da ATA FINAL.

Marcelino Ramos/RS, 20 de dezembro de 2024.

Bortulini Advogados Associados
Márcio Cantelli Cominetti
OAB/RS 75483